



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0603123-40.2026.6.00.0000 (PJe) – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**Relator:** Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**Investigante:** Coligação Brasil Pronto pra Mais**Advogados:** Angelo Longo Ferraro – OAB/DF nº 37.922 e outros**Investigado:** Flávio Nantes Bolsonaro**Investigado:** Nikolas Ferreira de Oliveira**Investigado:** Pablo Henrique Costa Marçal**Investigado:** Alfredo Gaspar de Mendonça Neto**DECISÃO**

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela Coligação Brasil Pronto pra Mais contra Flávio Nantes Bolsonaro e Alfredo Gaspar de Mendonça Neto, candidatos aos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República nas Eleições 2026, Nikolas Ferreira de Oliveira, deputado federal reeleito no mesmo pleito, e Pablo Henrique Costa Marçal, por suposto uso indevido dos meios de comunicação social, abuso do poder econômico e abuso do poder político, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

A investigante afirma que a disputa pelo segundo turno, marcado para 25/10/2026, estaria em situação de empate técnico e que, nesse cenário, a distribuição desigual de alcance digital teria aptidão para influenciar o resultado da eleição.

Sustenta, em síntese, que:

a) Nikolas Ferreira de Oliveira e Pablo Henrique Costa Marçal seriam os principais difusores digitais da candidatura de Flávio Nantes Bolsonaro fora dos perfis oficiais. Pablo Marçal, declarado inelegível até 2032 por uso indevido dos meios de comunicação social nas Eleições 2024 e com registro de candidatura à Presidência indeferido por este Tribunal em 11/9/2026, integraria a equipe de campanha do candidato desde 29/9/2026;

b) nas Eleições 2026, ao menos seis decisões deste Tribunal determinaram a remoção de conteúdos relacionados aos investigados por desinformação, descontextualização

ou exploração de crianças, e uma sétima suspendeu a oferta de criptoativos em troca de propaganda em favor da candidatura de número 22 (item III.2);

c) Pablo Marçal teria voltado a publicar, em 7/10/2026, montagem cujo conteúdo já havia sido objeto de ordem de remoção, o que levou à determinação de bloqueio por *hash* de cópias idênticas na Rp nº 0602823-78;

d) Nikolas Ferreira teria sido o primeiro a divulgar, em 8/10/2026, captura de tela atribuída à deputada federal eleita Ana Elisa, apontada como falsa pela investigante, com a afirmação "já virei voto demais com isso aqui", e relatado ter encaminhado o material a grupos de igreja. Teria, ainda, publicado conteúdo de propaganda eleitoral no dia do primeiro turno;

e) levantamento da organização Sleeping Giants Brasil indicaria que a mediana de visualizações **por seguidor** dos vídeos de Nikolas Ferreira no Instagram corresponde a 17,2 vezes a dos deputados federais de destaque **examinados**, com todos os dez vídeos registrando número de visualizações superior ao de seguidores do perfil, inclusive no período em que vigorava a vedação de recomendação de perfis de candidatos;

f) dados reunidos pela investigante na Rp nº 0602746-69, ajuizada contra a Meta, indicariam que o mesmo vídeo de Nikolas Ferreira alcançou 56,1 milhões de visualizações no Instagram e 396,4 mil no TikTok;

g) em 9/10/2026, ofício da Presidência deste Tribunal orientou as plataformas a manter a não recomendação algorítmica apenas quanto aos perfis dos candidatos que disputam o segundo turno, o que teria tornado o perfil de Nikolas Ferreira novamente elegível à recomendação; e

h) haveria indícios de conexão entre o entorno de Pablo Marçal e o projeto Brasil 22 Token, que oferecia criptoativos a quem difundisse propaganda em favor da candidatura identificada pelo número 22.

Para a investigante o conjunto dessas circunstâncias configura uso indevido dos meios de comunicação social, abuso do poder econômico, mediante a obtenção de alcance digital alegadamente privilegiado e a utilização de mecanismos econômicos de difusão de propaganda, e abuso do poder político, pela suposta utilização da projeção do mandato parlamentar para a disseminação de conteúdos desinformativos. Flávio Nantes Bolsonaro figuraria como beneficiário e partícipe, e Alfredo Gaspar de Mendonça Neto como litisconsorte passivo necessário (Súmula nº 38/TSE).

Em tutela de urgência, requereu, sem a prévia oitiva dos investigados (item 70, alínea "b", da petição inicial):

i) que a Meta e o X preservem, em 24 horas, os dados descritos no item VI.1 da inicial, relativos aos perfis nele indicados, desde 16/8/2026, em formato nativo e com código *hash*;

ii) que a Meta e o X retirem, em 12 horas, os perfis de Nikolas Ferreira e Pablo Marçal, seus conteúdos e as publicações em colaboração das superfícies de recomendação a

usuários que não os seguem, aplicando-lhes limite de engajamento ou o regime vigente para os perfis dos candidatos que disputam o segundo turno, até 25/10/2026;

iii) que as plataformas se abstenham de conferir tratamento preferencial às contas dos investigados e impeçam o impulsionamento de publicações em desacordo com o art. 57-C da Lei nº 9.504/97, informando os anúncios dessa natureza veiculados desde 16/8/2026;

iv) a suspensão da monetização dos perfis de Nikolas Ferreira e de Pablo Marçal até 25/10/2026, com a apresentação de informações sobre os valores pagos a esses perfis desde 16/8/2026;

v) a extensão do bloqueio por *hash*, em todas as plataformas operadas pelos provedores, aos arquivos cuja remoção foi determinada nos processos relacionados no item III.2, e a indisponibilização das versões publicadas no Instagram e no Facebook do conteúdo examinado na Rp nº 0602461-76;

vi) a apresentação diária, até 26/10/2026, de relatórios de conformidade com dados de visualizações e interações das publicações dos investigados desde 16/8/2026, segmentadas por superfície de origem e por seguidores e não seguidores, além de informações sobre a evolução do número de seguidores;

vii) que Nikolas Ferreira e Pablo Marçal se abstenham de oferecer, prometer, promover, intermediar ou divulgar vantagens econômicas condicionadas à publicação ou à difusão de conteúdo político-eleitoral;

viii) que Nikolas Ferreira e Pablo Marçal se abstenham de republicar, em qualquer plataforma, os conteúdos cuja remoção foi determinada nos processos relacionados no item III.2, inclusive mídias substancialmente idênticas;

ix) em caso de descumprimento das determinações judiciais, a aplicação de multa por publicação e a suspensão temporária do perfil infrator até o encerramento da votação do segundo turno; e

x) a fixação de multa cominatória às plataformas por hora de descumprimento.

No mérito, requer a cassação do registro ou do diploma de Flávio Nantes Bolsonaro e, por efeito reflexo, de Alfredo Gaspar de Mendonça Neto, e a declaração de inelegibilidade de Flávio Nantes Bolsonaro, Nikolas Ferreira de Oliveira e Pablo Henrique Costa Marçal. Requer, ainda, a remessa de cópias ao Ministério Público Eleitoral, à Corregedoria Regional Eleitoral e à Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais, bem como a deliberação sobre a reunião desta ação com a Rp nº 0602746-69.

É o relatório.

DECIDO.

1. Do recebimento da inicial

Nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, a AIJE destina-se à apuração do abuso do poder político ou econômico e da utilização indevida dos meios de comunicação social em benefício de candidato ou partido político.

A jurisprudência desta Corte reconhece que a internet e as redes sociais se inserem no conceito de meios de comunicação social previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (RO nº 0603975-98, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 10/12/2021).

No caso, a legitimidade ativa da coligação investigante decorre diretamente do caput do dispositivo mencionado. Já a legitimidade passiva dos candidatos investigados decorre da condição de supostos beneficiários das condutas apontadas como ilícitas, e a dos demais investigados, da condição de agentes que teriam contribuído para a prática dos atos.

Por sua vez, a competência desta Corregedoria-Geral decorre da alegada vinculação das condutas à candidatura aos cargos de presidente e de vice-presidente da República.

A ação é tempestiva, pois foi ajuizada no curso do processo eleitoral. A petição inicial delimita o objeto da investigação e permite o exercício da defesa.

A inicial descreve fatos determinados, atribui a cada investigado condutas individualizadas (item IV.8) e indica elementos que, em tese, justificam a instauração da investigação.

Nikolas Ferreira de Oliveira e Pablo Henrique Costa Marçal não concorrem na eleição presidencial, mas figuram como supostos autores das condutas, hipótese contemplada pelo art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90. Alfredo Gaspar de Mendonça Neto integra o polo passivo como litisconsorte passivo necessário, nos termos da Súmula nº 38/TSE.

O recebimento da ação, contudo, não importa reconhecimento da veracidade das alegações, da ilicitude das condutas ou da responsabilidade dos investigados, matérias que dependerão da instrução probatória.

A petição inicial, portanto, atende ao art. 22, caput, da Lei Complementar nº 64/90, razão pela qual comporta recebimento.

2. Dos pedidos liminares

A coligação investigante requer a concessão de tutela de urgência destinada a conter a alegada utilização abusiva dos perfis de Nikolas Ferreira e Pablo Marçal nas redes sociais, em benefício da candidatura de Flávio Bolsonaro, mediante exploração consciente de alcance algorítmico privilegiado e divulgação de conteúdos político-eleitorais, inclusive materiais cuja remoção já foi determinada por este Tribunal.

Sustenta, em síntese, que os investigados atuariam como canais paralelos de comunicação da campanha presidencial, valendo-se de publicações em colaboração, circulação coordenada de conteúdos, alcance excepcional e possíveis incentivos econômicos para ampliar a

difusão de propaganda eleitoral.

Os pedidos devem ser examinados à luz do art. 22, I, alínea "b", da Lei Complementar nº 64/90 que autoriza o corregedor a determinar "que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente". Os requisitos equivalem aos do art. 300 do Código de Processo Civil (CPC): a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Passo à análise individualizada das providências requeridas.

2.1. Preservação dos dados técnicos e financeiros (item b.i da petição inicial)

A investigante requer que a Meta e o X preservem, no prazo de 24 horas, os dados descritos no item VI.1 da petição inicial, relativos aos perfis ali identificados, desde 16/8/2026, em formato nativo e acompanhados de código de integridade, com suspensão das rotinas automáticas de exclusão.

O pedido comporta deferimento.

A preservação dos registros constitui providência conservativa destinada a assegurar a disponibilidade de elementos potencialmente relevantes para a instrução. As informações solicitadas abrangem dados de distribuição de conteúdos, alcance, interações, mecanismos de recomendação, impulsionamento e remuneração, cuja conservação poderá contribuir para o esclarecimento das alegações formuladas. Ademais, na espécie, a investigante delimitou adequadamente o pedido, mediante a identificação dos perfis abrangidos e a definição do período de preservação, iniciado em 16/8/2026.

A volatilidade dos registros digitais e a possibilidade de sua exclusão por rotinas ordinárias das plataformas justificam a medida, que não pressupõe reconhecimento de irregularidade nem importa, neste momento, determinação de apresentação integral dos dados. A providência deve observar os limites temporais e materiais indicados na petição inicial, sem prejuízo das determinações anteriormente proferidas na Rp nº 0602746-69.2026.6.00.0000.

Defiro o pedido formulado no item b.i, para determinar à Meta e ao X que preservem os dados descritos no item VI.1 da petição inicial, compreendidos os registros de alcance, distribuição e recomendação de conteúdos, impulsionamento, monetização, publicações em colaboração, vínculos entre contas e registros de acesso, observadas as especificidades de cada plataforma, relativos aos perfis ali identificados, desde 16/8/2026 até a data do cumprimento da ordem, em formato nativo, acompanhados de mecanismo de verificação de integridade, inclusive código hash SHA-256 ou superior, suspendendo rotinas automáticas de exclusão que possam comprometer sua conservação, e comprovem o cumprimento no mesmo prazo.

Fixo multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por plataforma, em caso de descumprimento da determinação de preservação dos dados, sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas necessárias à efetivação da ordem, nos termos dos arts. 536 e 537 do CPC.

A determinação limita-se à conservação dos registros, sem autorizar seu acesso ou impor restrições à atividade dos perfis. A eventual apresentação dos dados preservados dependerá de decisão específica.

A preservação ora determinada não substitui nem altera as determinações já proferidas em outros processos. Aliás, especificamente quanto aos perfis de Pablo Henrique Costa Marçal, a preservação de dados também foi requerida na AIJE nº 0602747-54/DF, que tramita sob esta mesma relatoria, circunstância que recomenda a observância das providências eventualmente adotadas naquele feito, a fim de evitar duplicidade ou incompatibilidade de comandos.

2.2. Submissão dos perfis ao regime de não recomendação algorítmica (item b.ii da petição inicial)

A investigante requer que a Meta e o X, no prazo de 12 horas, excluam dos perfis de Nikolas Ferreira e Pablo Marçal, seus conteúdos e as publicações em colaboração (collabs) das superfícies de recomendação a não seguidores, até as 23h59 de 25/10/2026.

Os elementos apresentados evidenciam a expressiva capacidade de difusão dos perfis investigados e apontam episódios de circulação de conteúdos cuja remoção foi determinada pela Justiça Eleitoral. Tais circunstâncias conferem relevância às alegações, mas, neste exame preliminar, ainda demandam esclarecimentos quanto à existência, à natureza e à extensão do alegado tratamento algorítmico privilegiado.

Por outro lado, a providência requerida alcançaria indistintamente todas as publicações dos investigados, inclusive manifestações políticas não abrangidas por determinações judiciais, circunstância que recomenda especial cautela na avaliação de sua necessidade e proporcionalidade.

Nesse contexto, considerando a proximidade do segundo turno e a necessidade de obtenção de informações técnicas que se encontram sob o domínio das plataformas, postergo a apreciação do pedido formulado no item b.ii e determino que a Meta e o X, no prazo de 24 horas, apresentem nestes autos esclarecimentos específicos acerca dos seguintes pontos, observadas as funcionalidades de cada plataforma:

a) se os perfis de Nikolas Ferreira e Pablo Marçal e suas publicações estão atualmente elegíveis à recomendação a usuários que não os seguem, com indicação das respectivas superfícies de distribuição, dos critérios gerais aplicáveis e de eventuais alterações promovidas desde 9/10/2026, especificando suas datas, fundamentos e efeitos;

b) qual a proporção das visualizações das publicações de conteúdo político-eleitoral dos investigados, desde 16/8/2026, proveniente de seguidores e de não seguidores, discriminadas as principais superfícies de distribuição, especialmente Reels, Explorar e sugestões de publicações, observadas as funcionalidades de cada plataforma;

c) se os perfis receberam tratamento diferenciado, intervenções manuais, ajustes específicos de ranqueamento, exceções às políticas ordinárias de distribuição ou mecanismos de

ampliação de alcance distintos daqueles regularmente aplicáveis a contas de características semelhantes, com esclarecimento de sua natureza e justificativa;

d) se foram identificados mecanismos de amplificação artificial, práticas de engajamento inautêntico, comportamento inautêntico coordenado ou outras circunstâncias que tenham interferido indevidamente na distribuição dos conteúdos investigados; e

e) se existem mecanismos técnicos que permitam restringir a recomendação de publicações específicas, especialmente daquelas que reproduzam conteúdos cuja remoção já foi determinada pela Justiça Eleitoral, sem necessidade de impedir a recomendação de todas as publicações dos perfis.

Para o cumprimento desta determinação, os esclarecimentos deverão abranger exclusivamente os seguintes perfis, identificados no item VI.1 da petição inicial, observadas as plataformas em que estejam hospedados:

a) Nikolas Ferreira de Oliveira: Instagram (@nikolasferreiradm), Facebook (https://web.facebook.com/nikolasferreiradm?locale=pt_BR) e X (@nikolas_dm);

b) Pablo Henrique Costa Marçal: Instagram e Threads (@pablomarcal1) e Facebook (<https://web.facebook.com/profile.php?id=100066589607476>).

As informações deverão ser apresentadas integralmente nestes autos, ainda que já tenham sido prestadas em outros processos, sem prejuízo da observância das determinações anteriormente proferidas na Rp nº 0602746-69.2026.6.00.0000, no que se refere à Meta.

2.3. Distribuição preferencial e impulsionamento irregular (item b.iii da petição inicial)

A investigante requer que a Meta e o X se abstenham de conferir tratamento preferencial aos perfis de Nikolas Ferreira e Pablo Marçal, mediante ajustes manuais de ranqueamento, listas de tratamento especial ou ampliação de alcance vinculada a assinaturas pagas. Requer, ainda, que as plataformas impeçam a veiculação de anúncios ou conteúdos impulsionados que utilizem publicações dos investigados, ressalvadas as contratações realizadas pelos sujeitos legalmente autorizados, e apresentem informações sobre os anúncios veiculados desde 16/8/2026.

O pedido comporta deferimento, nos limites a seguir estabelecidos.

A controvérsia envolve duas modalidades distintas de distribuição de conteúdo político-eleitoral: a circulação orgânica, sujeita aos sistemas ordinários de recomendação das plataformas, e a distribuição remunerada, decorrente da contratação de publicidade ou impulsionamento. Embora submetidas a regimes próprios, ambas devem observar as exigências de isonomia e de regularidade que informam a disputa eleitoral.

No primeiro aspecto, é necessário distinguir o alcance obtido por determinado conteúdo, que pode decorrer de múltiplos fatores legítimos, da concessão de tratamento privilegiado pela própria plataforma. A existência de diferenças expressivas de visualizações,

compartilhamentos ou interações não caracteriza, isoladamente, favorecimento indevido. Tampouco se exige que os sistemas de recomendação produzam resultados equivalentes para perfis distintos.

O que se impõe é que os critérios de distribuição sejam aplicados de maneira uniforme, sem a criação de vantagens excepcionais destinadas a beneficiar determinada candidatura ou os perfis que difundem conteúdos em seu favor.

Essa distinção foi expressamente reconhecida pelo Plenário deste Tribunal no referendo da decisão proferida na Rp nº 0602746-69.2026.6.00.0000, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, no qual se assentou que a isonomia eleitoral exige uniformidade na aplicação das regras e dos critérios de distribuição, e não igualdade de alcance ou de resultados.

Embora aquele processo tenha como representada a Meta, a orientação nele estabelecida não se restringe às funcionalidades de determinada empresa. Trata-se de exigência de tratamento isonômico na aplicação das políticas de distribuição de conteúdos político-eleitorais, igualmente pertinente à atuação da plataforma X.

No caso, a documentação apresentada evidencia a elevada capacidade de difusão dos perfis investigados e suscita questionamentos sobre a eventual utilização de mecanismos diferenciados de distribuição. A existência e a extensão de possível favorecimento ainda dependem dos esclarecimentos técnicos requisitados no item anterior. Essa necessidade de aprofundamento probatório, contudo, não impede a adoção de providência preventiva destinada a assegurar, durante o período remanescente da campanha, a aplicação isonômica das políticas ordinárias das plataformas.

Com efeito, a tutela inibitória prevista no art. 497, parágrafo único, do CPC não exige a demonstração de dano consumado, culpa ou dolo. Sua finalidade é prevenir a prática, a repetição ou a continuação de conduta contrária ao ordenamento jurídico. No âmbito desta investigação, a providência encontra fundamento, ainda, no art. 22, I, "b", da LC nº 64/1990, diante da necessidade de preservar a regularidade da disputa eleitoral e a utilidade da prestação jurisdicional.

A determinação, portanto, não pressupõe reconhecer que a Meta ou o X tenham efetivamente favorecido os investigados, nem autoriza interferência indiscriminada no funcionamento de seus sistemas de recomendação. Busca impedir que sejam concedidas vantagens de distribuição não justificadas pela aplicação regular e uniforme das políticas de cada plataforma, especialmente por meio de ajustes específicos de ranqueamento, listas de tratamento especial ou mecanismos equivalentes.

Quanto ao impulsionamento pago, o art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 estabelece que a propaganda eleitoral remunerada na internet somente é admitida nas hipóteses legalmente previstas, mediante contratação pelos sujeitos legitimados.

Nikolas Ferreira e Pablo Marçal não são candidatos no segundo turno das eleições presidenciais e, portanto, não possuem legitimidade para contratar impulsionamento de propaganda eleitoral em benefício de candidatura alheia. A liberdade de manifestação e de apoio político não se confunde com a possibilidade de promover conteúdos eleitorais mediante

distribuição remunerada, sujeita a disciplina legal específica.

Nesse contexto, justifica-se a adoção de providência inibitória destinada a impedir o impulsionamento de publicações dos perfis investigados, inclusive quando contratado ou custeado por terceiros, preservada sua circulação orgânica e o exercício regular da liberdade de expressão.

A proximidade do segundo turno reforça a necessidade de atuação preventiva. A circulação de publicidade eleitoral irregular nos dias que antecedem a votação pode produzir efeitos de difícil reversão, ao passo que as providências ora examinadas não impedem a divulgação orgânica de manifestações políticas lícitas.

A medida observa a proporcionalidade e preserva, na maior extensão possível, os direitos fundamentais em jogo: de um lado, a liberdade de expressão e de manifestação política (arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal); de outro, a igualdade de oportunidades entre as candidaturas e a normalidade do pleito (art. 14, § 9º, da Constituição Federal).

A providência não remove conteúdos, não suspende perfis nem limita sua circulação orgânica e não interfere nas políticas gerais das plataformas. Alcança apenas vantagens excepcionais de distribuição e o impulsionamento pago, aos quais os investigados não têm direito, e limita-se às contas indicadas e ao período que antecede a votação. Atende, assim, à exigência de “menor interferência possível no debate democrático” (art. 38, caput, da Resolução-TSE nº 23.610/2019).

As providências ora examinadas ficam restritas às contas de Nikolas Ferreira de Oliveira e Pablo Henrique Costa Marçal expressamente indicadas no item VI.1 da petição inicial, não alcançando outras contas eventualmente vinculadas aos investigados.

Diante desse quadro, defiro o pedido formulado no item b.iii, para determinar à Meta e ao X que, até as 23h59 de 25/10/2026:

a) abstenham-se de conferir às contas de Nikolas Ferreira e Pablo Marçal indicadas no item VI.1 da petição inicial tratamento privilegiado na distribuição de conteúdos político-eleitorais, mediante ajustes específicos de ranqueamento, listas de tratamento especial, ampliação excepcional de alcance vinculada a assinaturas pagas ou mecanismos equivalentes que representem favorecimento não decorrente da aplicação regular e isonômica das políticas de cada plataforma; e

b) impeçam o impulsionamento pago de conteúdos publicados nas contas dos referidos investigados, indicadas no item VI.1 da petição inicial, inclusive quando contratado ou custeado por terceiros, preservada a circulação orgânica dessas publicações.

Fixo multa diária de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), por plataforma, em caso de descumprimento das determinações previstas nas alíneas a e b. O valor observa o parâmetro coercitivo já adotado por este Tribunal na Rp nº 0602746-69.2026.6.00.0000, cuja decisão foi referendada pelo Plenário, sem prejuízo da adoção de outras medidas necessárias à efetivação da ordem, nos termos dos arts. 536 e 537 do CPC.

Quanto ao pedido de apresentação das informações sobre os anúncios veiculados desde 16/8/2026, registro que os respectivos dados já estão abrangidos pela determinação de preservação estabelecida no exame do item b.i, ficando sua eventual exibição sujeita a posterior deliberação no âmbito da instrução probatória.

As determinações dirigidas à Meta deverão ser cumpridas em harmonia com aquelas já estabelecidas na Rp nº 0602746-69.2026.6.00.0000, sem prejuízo da obrigação de prestar, nestes autos, as informações ora requisitadas.

2.4. Suspensão da monetização (item b.iv da petição inicial)

A investigante requer que a Meta e o X suspendam, até as 23h59 de 25/10/2026, a monetização dos perfis de Nikolas Ferreira e Pablo Marçal, inclusive programas de compartilhamento de receitas com criadores, bonificações por desempenho, assinaturas e anúncios de parceria. Requer, ainda, que as plataformas informem, no prazo de 48 horas, os valores pagos a esses títulos desde 16/8/2026.

O pedido de suspensão não comporta deferimento.

A legislação eleitoral já estabelece restrições expressas à remuneração pela divulgação de propaganda eleitoral em perfis de pessoas naturais. O art. 28, IV, "b", item 2, da Res.-TSE nº 23.610/2019 veda a remuneração, a monetização ou a concessão de outra vantagem econômica como retribuição ao titular do perfil, paga pelos beneficiários da propaganda ou por terceiros.

No mesmo sentido, o art. 29, § 8º, da referida resolução proíbe a contratação, sob qualquer modalidade, que ofereça vantagem econômica, direta ou indireta, para a publicação de conteúdo político-eleitoral em perfis próprios. O art. 9º-D, § 2º, por sua vez, estabelece providências específicas destinadas a fazer cessar a monetização de conteúdos ilícitos abrangidos pela norma.

O ordenamento eleitoral, portanto, já contempla mecanismos destinados a impedir que a remuneração de pessoas naturais seja utilizada para promover irregularmente candidaturas ou estimular a circulação de conteúdos ilícitos.

Essa disciplina, contudo, não autoriza concluir que toda receita obtida por titular de perfil em rede social constitua remuneração por propaganda eleitoral irregular. A incidência das vedações legais pressupõe a identificação das circunstâncias que caracterizam a hipótese normativa correspondente.

No caso, o pedido apresenta caráter genérico e abrangente, pois pretende suspender indistintamente todas as modalidades de monetização dos perfis investigados, sem individualizar os conteúdos, pagamentos ou operações que estariam vinculados às irregularidades alegadas.

A petição inicial não apresenta elementos concretos suficientes para demonstrar que a totalidade das receitas auferidas pelos investigados decorra da divulgação remunerada de propaganda eleitoral ou de outros mecanismos vedados pela legislação. Tampouco individualiza

os programas ou as operações cuja continuidade representaria risco concreto à regularidade da disputa.

A remuneração ordinária de criadores de conteúdo não se confunde necessariamente com a oferta de vantagens econômicas destinadas a estimular a produção ou divulgação de propaganda eleitoral. A publicação de conteúdo político por perfil monetizado não demonstra, por si só, financiamento irregular de propaganda.

Não foram individualizados contratos, pagamentos ou programas de remuneração que permitam estabelecer relação direta entre as receitas dos perfis e as práticas ilícitas narradas.

A tutela inibitória, embora não dependa da demonstração de dano consumado, exige suporte fático minimamente individualizado e adequação entre a providência requerida e a conduta que se pretende impedir. A proximidade do segundo turno reforça a urgência da atuação jurisdicional, mas não dispensa esses pressupostos.

A suspensão integral, nos termos requeridos, alcançaria indistintamente as receitas provenientes dos mecanismos de monetização dos perfis, inclusive aquelas sem relação demonstrada com as condutas investigadas. A medida, nessa extensão, não observa a necessária proporcionalidade entre a restrição imposta e o risco que se pretende prevenir. O eventual reconhecimento da vinculação material de um perfil à campanha, ademais, não torna automaticamente ilícita toda remuneração recebida por seu titular.

O indeferimento da suspensão não constitui salvo-conduto. Permanecem aplicáveis as vedações legais e regulamentares à remuneração e à monetização irregulares de propaganda eleitoral, especialmente a prevista no art. 29, § 8º, da Res.-TSE nº 23.610/2019, sem prejuízo de reexame diante de elementos concretos que demonstrem pagamentos vinculados a práticas eleitorais ilícitas.

Diante desse quadro, indefiro o pedido de suspensão generalizada da monetização formulado no item b.iv.

Quanto à apresentação dos valores pagos desde 16/8/2026, registro que os respectivos dados já estão abrangidos pela determinação de preservação estabelecida no exame do item b.i, ficando sua eventual exibição sujeita a posterior deliberação no âmbito da instrução probatória.

2.5. Extensão de remoções e bloqueio por hash (item b.v da petição inicial)

A investigante requer que a Meta e o X estendam o bloqueio por hash, ou tecnologia equivalente, determinado na Rp nº 0602823-78.2026.6.00.0000 aos conteúdos cuja remoção foi ordenada nas representações relacionadas no item III.2 da petição inicial, inclusive quando republicados por terceiros ou em outras plataformas. Requer, ainda, a indisponibilização de duas publicações específicas, no Instagram e no Facebook, que afirma reproduzirem conteúdo já examinado na Rp nº 0602461-76.2026.6.00.0000.

A apreciação do pedido exige esclarecimentos prévios.

Os pedidos formulados estão diretamente relacionados a conteúdos que já foram objeto de decisões judiciais em representações eleitorais específicas, nas quais foram determinadas medidas de remoção e, em um dos casos, de bloqueio de cópias idênticas mediante identificação por hash.

A petição inicial, contudo, não esclarece se a extensão dessas determinações a outras publicações, contas ou plataformas já foi requerida nos respectivos processos, nem informa a existência de pronunciamentos judiciais posteriores ou de providências destinadas a assegurar o cumprimento das ordens anteriormente proferidas.

Essa circunstância impede, por ora, a adequada delimitação da necessidade e do alcance das medidas pretendidas nesta investigação.

Com efeito, a ampliação de determinações de remoção ou bloqueio já proferidas em representações eleitorais deve ser, em princípio, submetida à apreciação nos próprios processos em que foram estabelecidas, nos quais é possível verificar o conteúdo efetivamente examinado, a extensão das ordens e as providências adotadas para seu cumprimento.

A formulação de pedidos semelhantes nesta ação, sem o esclarecimento de seu histórico processual e de sua eventual coincidência com requerimentos anteriores, apresenta risco de sobreposição de determinações judiciais e de pronunciamentos potencialmente conflitantes sobre os mesmos conteúdos.

Não se afasta, com isso, a possibilidade de adoção de providências cautelares no âmbito desta ação de investigação judicial eleitoral, à luz do art. 22 da LC nº 64/90. É necessário, contudo, que a investigante demonstre a existência de fundamento autônomo e de necessidade específica da medida, para além da simples extensão ou execução de determinações proferidas nas representações mencionadas.

Diante desse quadro, postergo a apreciação do pedido formulado no item b.v e determino que a investigante, no prazo de até 48 horas, sob pena de não conhecimento do pedido, esclareça:

a) se a extensão das ordens de remoção e de bloqueio por hash a outras publicações, contas ou plataformas já foi requerida nas representações indicadas no item III.2 da petição inicial, especificando os requerimentos formulados, as decisões eventualmente proferidas e as providências adotadas para seu cumprimento;

b) se as duas publicações individualizadas no Instagram e no Facebook já foram objeto de pedido de remoção ou de extensão de ordem anterior na Rp nº 0602461-76.2026.6.00.0000 ou em outro processo, indicando os respectivos pronunciamentos judiciais, se existentes;

c) qual o fundamento específico e a necessidade de apreciação das providências nesta ação de investigação judicial eleitoral, distinguindo-as das medidas de cumprimento ou extensão das decisões já proferidas nas representações mencionadas.

2.6. Relatórios diários de conformidade (item b.vi da petição inicial)

A investigante requer que a Meta e o X apresentem, diariamente, até 26/10/2026, relatórios de conformidade contendo dados de visualizações e interações das publicações dos investigados desde 16/8/2026, inclusive das novas publicações, segmentados por superfície de origem e por seguidores e não seguidores, além de informações sobre a evolução do número de seguidores.

O pedido não comporta deferimento neste momento.

A fiscalização do cumprimento das determinações judiciais constitui providência necessária à efetividade da tutela jurisdicional. Os mecanismos de acompanhamento, contudo, devem guardar correspondência com as obrigações impostas e com as circunstâncias concretas que justifiquem sua adoção.

No caso, a apresentação diária de dados relativos à totalidade das publicações dos investigados, abrangendo visualizações, interações, origem do tráfego e evolução do número de seguidores, representa medida ampla de acompanhamento da atividade dos perfis, sem delimitação suficiente de sua relação com o cumprimento das determinações estabelecidas nesta decisão.

A petição inicial tampouco demonstra por que a apresentação diária dessas informações, inclusive de dados históricos desde 16/8/2026, seria indispensável à fiscalização das obrigações impostas às plataformas.

Cumprir observar que a preservação dos registros pertinentes já foi determinada no exame do item b.i, enquanto os esclarecimentos técnicos necessários à avaliação dos mecanismos de recomendação e distribuição de conteúdos foram objeto de providência específica no item b.ii.

Não se justifica, portanto, instituir, por ora, obrigação adicional de apresentação diária de relatórios abrangentes, sem demonstração de sua necessidade concreta e de sua adequação às medidas deferidas.

Isso não afasta a possibilidade de exigir das plataformas informações específicas destinadas à verificação do cumprimento das determinações judiciais, caso se revelem necessárias, especialmente à luz dos esclarecimentos técnicos determinados no exame do item b.ii ou de fatos novos que justifiquem a adoção de medidas adicionais de acompanhamento.

Diante desse quadro, indefiro, por ora, o pedido formulado no item b.vi, sem prejuízo de posterior reavaliação diante dos elementos que venham a ser apresentados nos autos.

2.7. Vantagens econômicas para divulgação eleitoral (item b.vii da petição inicial)

A investigante requer que Nikolas Ferreira e Pablo Marçal se abstenham de

oferecer, prometer, promover, intermediar ou divulgar vantagens econômicas, inclusive tokens, criptoativos, prêmios, sorteios, concursos ou campeonatos de cortes, condicionadas à publicação ou à difusão de conteúdo político-eleitoral.

O pedido não comporta deferimento.

O art. 29, § 8º, da Res.-TSE nº 23.610/2019 já proíbe a contratação, sob qualquer modalidade, que ofereça vantagem econômica, direta ou indireta, para a publicação de conteúdo político-eleitoral em perfis próprios, inclusive mediante mecanismos de competição, ranqueamento ou premiação.

A incidência dessa vedação independe de determinação judicial que simplesmente reproduza seu conteúdo. A imposição de tutela inibitória específica exige, por sua vez, elementos concretos que indiquem a prática ou a ameaça de prática da conduta que se pretende impedir.

No caso, a investigante formula pedido amplo e prospectivo, sem individualizar suficientemente atos de oferta, promessa ou concessão de vantagens econômicas atribuíveis a Nikolas Ferreira ou Pablo Marçal que justifiquem a imposição da medida nos termos requeridos.

A orientação encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, que tem afastado medidas inibitórias formuladas em termos genéricos, sem delimitação suficiente das condutas reputadas ilícitas.

Nesse sentido, em decisão proferida no contexto das Eleições de 2022, o então Corregedor-Geral Eleitoral, Ministro Benedito Gonçalves, ressaltou a necessidade de que medidas preventivas sejam fundamentadas em elementos concretos, afastando providências de alcance abrangente e preservando a possibilidade de posterior reavaliação diante da identificação de condutas específicas (AIJE nº 0601483-41/DF, decisão monocrática de 15/10/2022).

A mesma diretriz deve orientar a presente controvérsia.

A tutela inibitória constitui instrumento legítimo de proteção da regularidade e da legitimidade das eleições, mas sua concessão pressupõe a identificação suficientemente precisa da conduta cuja prática se pretende impedir.

Não se admite, portanto, a substituição da análise de situações concretas por comandos judiciais genéricos que apenas reproduzam proibições já estabelecidas no ordenamento eleitoral, sem demonstração da necessidade de intervenção jurisdicional específica.

Essa compreensão está em consonância com a orientação que já adotei, no âmbito desta Corregedoria-Geral Eleitoral, ao afastar restrições genéricas a manifestações políticas de entidades sindicais e estudantis, diante da ausência de elementos concretos que justificassem a intervenção judicial preventiva (AIJE nº 0602923-33/DF).

O indeferimento da providência não constitui salvo-conduto para a prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, especialmente aquelas previstas no art. 29, § 8º, da

Res.-TSE nº 23.610/2019.

Diante desse quadro, indefiro o pedido formulado no item b.vii, sem prejuízo de posterior reavaliação diante de elementos concretos que demonstrem a prática ou a ameaça de prática das condutas descritas.

2.8. Proibição de republicação de conteúdos removidos (item b.viii da petição inicial)

A investigante requer que Nikolas Ferreira e Pablo Marçal se abstenham de republicar, em qualquer plataforma, os conteúdos cuja remoção foi determinada nas representações relacionadas no item III.2 da petição inicial, inclusive mídias substancialmente idênticas.

O pedido comporta deferimento.

Os conteúdos a que se refere a presente pretensão estão identificados no item III.2 da petição inicial, que relaciona, entre outros procedimentos, as seguintes decisões judiciais de remoção:

- a) DR nº 0601901-37.2026.6.00.0000, relativa a fragmentos de discurso de Lula editados para lhe atribuir postura preconceituosa em relação a garís;
- b) Rp nº 0602461-76.2026.6.00.0000, relativa à descontextualização de fala sobre prevenção do câncer de próstata, à qual foi atribuída conotação sexual envolvendo meninas;
- c) Rp nº 0602893-95.2026.6.00.0000, relativa a vídeo do Dia das Crianças com menores encenando imputações ao candidato Lula;
- d) Rp nº 0602569-08.2026.6.00.0000, relativa a montagens denominadas “Lula anticristão”, mediante utilização de cortes que alterariam objetivamente o sentido de falas;
- e) Rp nº 0602823-78.2026.6.00.0000, relativa à republicação de montagem anteriormente alcançada por ordem de remoção na Rp nº 0602564-83.2026.6.00.0000; e
- f) Rp nº 0602861-90.2026.6.00.0000, relativa a vídeo gravado no Chile e apresentado como registro de uso de drogas na denominada “Marcha pela Democracia”.

A presente ação de investigação judicial eleitoral tem por objeto a apuração de alegado abuso de poder econômico e do poder político, e uso indevido dos meios de comunicação social, mediante atuação coordenada de influenciadores digitais, suposto

favorecimento algorítmico e disseminação de conteúdos desinformativos em benefício de candidatura presidencial.

Nesse contexto, a republicação de conteúdos cuja remoção já foi determinada pela Justiça Eleitoral assume relevância que ultrapassa a irregularidade de cada publicação isoladamente considerada. Segundo a hipótese investigada, a circulação reiterada dessas mídias, potencializada por mecanismos de distribuição e recomendação das plataformas, constituiria instrumento de ampliação de seu alcance, mediante alegado favorecimento algorítmico, e de comprometimento da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

A tutela ora requerida, portanto, não se confunde com a simples extensão das ordens de remoção proferidas nas representações eleitorais mencionadas. Busca impedir a continuidade de uma das práticas apontadas como integrantes do alegado abuso, no âmbito desta AIJE.

A providência encontra fundamento no art. 22 da LC nº 64/90 e nos arts. 300, 497, parágrafo único, 536, § 1º, e 537 do CPC, que autorizam a concessão de tutela inibitória destinada a impedir a prática, a repetição ou a continuação de condutas ilícitas, mediante a imposição de obrigação de não fazer e de medidas coercitivas necessárias à sua efetivação.

Tampouco se trata de proibição genérica de manifestações políticas futuras.

O objeto da medida está delimitado pelos conteúdos cuja remoção foi determinada nos processos acima identificados. A restrição alcança essas mídias e suas reproduções substancialmente idênticas, não abrangendo publicações que apenas tratem dos mesmos assuntos, formulem críticas semelhantes ou expressem posicionamentos políticos sobre os fatos discutidos.

A delimitação objetiva da providência permite distinguir a tutela pretendida das ordens inibitórias genéricas que esta Corte tem afastado, inclusive na orientação adotada pelo então Corregedor-Geral Eleitoral, Ministro Benedito Gonçalves, na AIJE nº 0601483-41/DF, em decisão de 15/10/2022.

Naquele precedente, ressaltou-se a necessidade de que medidas preventivas estejam fundamentadas em elementos concretos e apresentem objeto suficientemente determinado, de modo a evitar restrições judiciais abrangentes e desvinculadas de condutas específicas.

No presente caso, a existência de decisões judiciais anteriores que determinaram a remoção dos conteúdos individualizados fornece parâmetro objetivo para a delimitação da obrigação, enquanto a alegação de sua disseminação coordenada e potencializada por mecanismos algorítmicos estabelece, em juízo de cognição sumária, relação entre a providência requerida e o objeto desta investigação.

A proximidade do segundo turno das eleições presidenciais, previsto para 25/10/2026, evidencia, ainda, o risco de que novas republicações produzam efeitos de difícil reversão antes da conclusão do processo eleitoral.

Estão presentes, portanto, elementos suficientes para a concessão de tutela inibitória específica, destinada a impedir a reintrodução, pelos investigados, de conteúdos já alcançados por determinações judiciais de remoção.

Diante desse quadro, defiro o pedido formulado no item b.viii para determinar a Nikolas Ferreira de Oliveira e Pablo Henrique Costa Marçal que se abstenham de publicar ou republicar, em quaisquer plataformas digitais, os conteúdos cuja remoção foi determinada nos processos DR nº 0601901-37.2026.6.00.0000 e Rps nºs 0602461-76.2026.6.00.0000, 0602893-95.2026.6.00.0000, 0602569-08.2026.6.00.0000, 0602823-78.2026.6.00.0000 e 0602861-90.2026.6.00.0000, inclusive reproduções substancialmente idênticas, observados os limites objetivos das respectivas decisões judiciais.

Fixo multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por evento de descumprimento, a ser suportada individualmente pelo investigado responsável pela publicação ou republicação irregular, sem prejuízo da adoção de medidas coercitivas adicionais ou mais gravosas, inclusive com suspensão de perfil, caso necessárias, mediante decisão fundamentada e observados os critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade.

3. Conclusão

Ante o exposto:

a) **Recebo a petição inicial** e determino o regular processamento da ação de investigação judicial eleitoral, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, com a notificação dos investigados Flávio Nantes Bolsonaro, Nikolas Ferreira de Oliveira, Pablo Henrique Costa Marçal e Alfredo Gaspar de Mendonça Neto para que apresentem defesa no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 22, I, alínea “a”, da referida lei;

b) **Defiro, nos limites estabelecidos no item 2.1 desta decisão, o pedido formulado no item b.i da petição inicial**, para determinar à Meta e ao X que preservem os dados descritos no item VI.1 da inicial, relativos aos perfis nele identificados, desde 16/8/2026 até o cumprimento da ordem, em formato nativo, com mecanismo de verificação de integridade, inclusive código hash SHA-256 ou superior, suspendendo as rotinas automáticas de exclusão que possam comprometer sua conservação e comprovando o cumprimento no mesmo prazo.

Fixo multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por plataforma, em caso de descumprimento da determinação de preservação dos dados;

c) **Postergo, nos termos do item 2.2 desta decisão, a apreciação do pedido formulado no item b.ii da petição inicial** e determino à Meta e ao X que, no prazo de 24 horas, contado da intimação, apresentem nestes autos, relativamente aos perfis individualizados no item 2.2 desta decisão e observadas as funcionalidades de cada plataforma, esclarecimentos técnicos sobre:

c.1) a elegibilidade dos perfis e de suas publicações à recomendação para não seguidores, os critérios aplicáveis e as alterações realizadas desde 9/10/2026;

c.2) a proporção de visualizações de conteúdos político-eleitorais provenientes de

seguidores e não seguidores, desde 16/8/2026, discriminadas as principais superfícies de distribuição;

c.3) a existência de tratamento diferenciado, intervenções manuais, ajustes específicos de ranqueamento ou outros mecanismos excepcionais de ampliação de alcance;

c.4) a identificação de mecanismos de amplificação artificial, engajamento inautêntico ou comportamento inautêntico coordenado; e

c.5) a existência de mecanismos técnicos que permitam restringir a recomendação de publicações específicas, sem impedir a recomendação de todas as publicações dos perfis.

d) Defiro, nos limites estabelecidos no item 2.3 desta decisão, o pedido formulado no item b.iii da petição inicial, para determinar à Meta e ao X que, até as 23h59 de 25/10/2026:

d.1) abstenham-se de conferir às contas de Nikolas Ferreira de Oliveira e Pablo Henrique Costa Marçal, indicadas no item VI.1 da petição inicial, tratamento privilegiado na distribuição de conteúdos político-eleitorais, mediante ajustes específicos de ranqueamento, listas de tratamento especial, ampliação excepcional de alcance vinculada a assinaturas pagas ou mecanismos equivalentes que representem favorecimento não decorrente da aplicação regular e isonômica das políticas de cada plataforma;

d.2) impeçam o impulsionamento pago de conteúdos publicados nas referidas contas, inclusive quando contratado ou custeado por terceiros, preservada a circulação orgânica dessas publicações.

Fixo multa diária de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), por plataforma, em caso de descumprimento das determinações previstas nas alíneas d.1 e d.2;

e) Indefero o pedido de suspensão generalizada da monetização formulado no item b.iv da petição inicial, ficando a eventual apresentação dos dados financeiros preservados sujeita a posterior deliberação, sem que o indeferimento constitua salvo-conduto para a monetização de conteúdos político-eleitorais em desacordo com a legislação eleitoral;

f) Postergo, nos termos do item 2.5 desta decisão, a apreciação do pedido formulado no item b.v da petição inicial e determino que a investigante, no prazo de 48 horas, contado da intimação, sob pena de não conhecimento do pedido, esclareça:

f.1) se a extensão das ordens de remoção e de bloqueio por hash a outras publicações, contas ou plataformas já foi requerida nas representações indicadas no item III.2 da petição inicial, especificando os requerimentos formulados, as decisões eventualmente proferidas e as providências adotadas para seu cumprimento;

f.2) se as duas publicações individualizadas no Instagram e no Facebook já foram objeto de pedido de remoção ou de extensão de ordem anterior na Rp nº 0602461-76.2026.6.00.0000 ou em outro processo, indicando os respectivos pronunciamentos judiciais,

se existentes;

f.3) qual o fundamento específico e a necessidade de apreciação das providências nesta ação de investigação judicial eleitoral, distinguindo-as das medidas de cumprimento ou extensão das decisões já proferidas nas representações mencionadas;

g) Indefero, por ora, o pedido de apresentação diária de relatórios de conformidade formulado no item b.vi da petição inicial, sem prejuízo de posterior reavaliação;

h) Indefero o pedido formulado no item b.vii da petição inicial, relativo à imposição de proibição genérica de oferta ou divulgação de vantagens econômicas condicionadas à difusão de conteúdo político-eleitoral, **sem que o indeferimento constitua salvo-conduto para a prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral**; e

i) Defiro, nos limites estabelecidos no item 2.8 desta decisão, o pedido formulado no item b.viii da petição inicial, para determinar a Nikolas Ferreira de Oliveira e Pablo Henrique Costa Marçal que se abstenham de publicar ou republicar, em quaisquer plataformas digitais, os conteúdos cuja remoção foi determinada nos processos DR nº 0601901-37.2026.6.00.0000 e Rps nº 0602461-76.2026.6.00.0000, 0602893-95.2026.6.00.0000, 0602569-08.2026.6.00.0000, 0602823-78.2026.6.00.0000 e 0602861-90.2026.6.00.0000, inclusive reproduções substancialmente idênticas, observados os limites objetivos das respectivas decisões judiciais.

Fixo multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por evento de descumprimento, a ser suportada individualmente pelo investigado responsável pela publicação ou republicação irregular, sem prejuízo da adoção de medidas coercitivas adicionais ou mais gravosas, inclusive suspensão de perfil, caso necessárias, mediante decisão fundamentada e observados os critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade.

Os pedidos formulados nos itens b.ix e b.x ficam apreciados nos limites das medidas coercitivas acima estabelecidas, indeferida a imposição automática de suspensão de perfis e de multas horárias cumulativas.

Intimem-se, com urgência, Nikolas Ferreira de Oliveira, Pablo Henrique Costa Marçal, a Meta e o X para cumprimento das determinações que lhes são dirigidas, observados os respectivos prazos e limites estabelecidos nesta decisão.

Com a apresentação dos esclarecimentos determinados nas alíneas c e f, ou o decurso dos respectivos prazos, remetam-se os autos a esta Corregedoria-Geral para deliberação sobre os pedidos cautelares pendentes.

Dê-se vista à Procuradoria-Geral Eleitoral para, querendo, apresentar manifestação.

Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos para as providências necessárias à imediata submissão desta decisão para referendo do Plenário (art. 3º da Res.-TSE 23.598/2019).

Cumpra-se com urgência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Corregedor-Geral Eleitoral